



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032614-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante FATIMA CRISTINA FOSHI MANGOÃO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.534 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032614-53.2025.8.26.0000

COMARCA: IBIÚNA

AGRAVANTE: FATIMA CRISTINA FOSHI MANGOÃO

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Autora beneficiária de justiça gratuita - Insurgência contra decisão que determinou ao advogado da parte exequente o recolhimento da taxa judiciária inicial, prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, alterada pela Lei Estadual nº 17.785/2023, correspondente a 2% (dois por cento) do valor do crédito a ser satisfeito, referente à verba sucumbencial de honorários advocatícios – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO – Artigo 998, do Código de Processo Civil/2015 – É direito da parte, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto – Pedido de desistência do recurso homologado – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fatima Cristina Foshi Mangoão, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001840-73.2024.8.26.0238, **execução de honorários advocatícios**, incidente na ação ordinária, Processo nº 1000623-22.2017.8.26.0238, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 20, que determinou ao advogado da parte exequente o recolhimento da taxa judiciária inicial, prevista no artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, alterada pela Lei Estadual nº 17.785/2023, correspondente a 2% (dois por cento) do valor do crédito a ser

satisfeito, referente à verba sucumbencial de honorários advocatícios.

Sustenta a agravante, em síntese, que a parte autora pode executar honorários advocatícios sem pagar custas processuais se for beneficiária da justiça gratuita. Afirma que, de acordo com a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 1.060/1950 e o Código de Processo Civil de 2015 (CPC), a concessão da justiça gratuita isenta a parte do pagamento de diversas despesas processuais, incluindo as custas referentes à execução de honorários advocatícios. Postula o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada e a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 01/08).

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa (fls. 37/38).

Através da decisão de fl. 43, foi determinada a intimação da Fazenda do Estado para contraminuta.

À fl. 48, a agravante manifestou a desistência do presente recurso.

É o relatório.

O presente recurso restou prejudicado.

Nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil/2015, o recorrente poderá, a qualquer tempo e sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, em face do requerimento expresso da agravante (fl. 48), a desistência deve ser homologada.

Diante do exposto, homologa-se a desistência manifestada pela agravante à fl. 48 e, via de consequência, julga-se prejudicado o presente recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator